TC nº 72-000.179.08-17

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. HSPM. Fornecimento e administração de vales-alimentação. Cartões eletrônicos. Determinações cumpridas pela Origem. Perda do objeto. PREJUDICADA. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar prejudicada a representação em face do edital de licitação na modalidade Pregão 006/2008/HSPM, em virtude da perda de seu objeto, tendo em vista que o Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM cumpriu as determinações desta Corte, consoante documentação comprobatória da alteração do subitem 8.2.4.2 do edital.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, a expedição de ofícios à representante e ao representado, comunicando-os do presente Acórdão, e, a seguir, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales, Vice-Presidente no exercício da Presidência, para efeito de "quorum", nos termos do artigo 154 do Regimento Interno desta Corte, e o Conselheiro Maurício Faria – Revisor "ad hoc".

Ausentes os Conselheiros Roberto Braguim – Presidente, e Antonio Carlos Caruso, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de abril de 2009.

Eurípedes Sales – Vice-Presidente no exercício da Presidência, com voto;

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo da Representação interposta pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. contra o Edital de Pregão número 06/2008 do Hospital do Servidor Público Municipal, que objetivou a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de fornecimento e administração de vales-alimentação na forma de cartões eletrônicos.

Insurgiu-se a representante contra a exigência de rede preexistente de estabelecimentos conveniados na modalidade alimentação, positivada no subitem 8.2.4.2 do Edital. Solicitou, ainda, a expedição de medida liminar de suspensão do certame e a determinação de eliminação da exigência, em razão de sua ilegalidade.

Determinada a suspensão liminar do Pregão número 006/2008 (folha 69), a Origem adiou "sine die" o certame.

Em sua defesa, a Origem encaminhou a documentação comprobatória da alteração do referido subitem, que passou a exigir Declaração de Disponibilidade no sentido de que, na ocasião do contrato, a proponente possuiria o número de estabelecimentos cadastrados na modalidade alimentação, bem como o compromisso de apresentação da relação respectiva por ocasião da assinatura do Contrato. (1) folhas 200/204

Analisando referidas razões, a Coordenadoria IV constatou que foi feita a alteração do mencionado, nos termos do sugerido pela Assessoria Jurídica e o credenciamento de quatro empresas interessadas em participar da disputa, fato esse que veio a demonstrar não ter havido restrição à participação de interessados. (2) folhas 205/208

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando que foram atendidas as determinações, opinou pela legitimidade dos procedimentos adotados pela Origem, razão pela qual entendeu prejudicado o pedido inicial. (3) folha 210

A Procuradoria da Fazenda Municipal igualmente se manifestou no sentido de que a Representação em análise perdeu seu objeto em face das providências levadas a efeito pela Origem. (4) folha 212

A Secretaria Geral, na esteira dos preopinantes, também entendeu regularizadas as pendências em face das providências adotadas pela Origem, razão pela qual ficou prejudicado o presente processo. (5) folhas 214/219

É o relatório

VOTO

Tendo em vista que a Origem cumpriu as determinações desta Corte, consoante documentação comprobatória da alteração do subitem citado do Edital que encaminhou, julgo prejudicada a Representação sob exame em virtude da perda de seu objeto, consoante sugerido pelos preopinantes.

Expeçam-se ofícios à autora da Representação e à Autarquia representada comunicando-as da presente Decisão.

A seguir, ARQUIVEM – SE os autos.